

Câmara Municipal de Bragança Paulista



Projeto de Lei n.º 10/57

Assunto = DISPÕE SOBRE FECHOS DE TERRENOS SITUADOS NO PERÍMETRO
URBANO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS 14/5/957

Distribuído à Comissão JUSTIÇA = FINANÇAS E OBRAS PÚBLICAS

Primeira Discussão

Aprovada - Ser. Ext. - 30-7-57

Segunda Discussão

Aprovada - Ser. Ext. - 30-7-57 -

Emenda do Vereador A. Marques Neto.

Redação Final

Aprovada - 9-8-957

Observações

Publicado no Bragança Jornal, em
24-7-957

Remetido ao Sr. Prefeito, em 12-8-957

Secretaria da Câmara Municipal, em

Lei nº 294/57



CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, 9 de AGOSTO de 1957

Parecer N.

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 10/57

- PROJETO DE LEI Nº 10/57 -

Dispõe sobre fechos de terrenos situados no perímetro urbano e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL PROMULGA A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º- Fica terminantemente proibida a existência de terrenos em aberto, dentro dos limites compreendidos entre os marcos delimitatórios do perímetro urbano.

ARTIGO 2º- Os proprietários de terrenos são obrigados a fechá-los por meio de muros ou gradis de ferro ou de alvenaria, mediante tudo, pelo menos, 1,80 metro de altura, a contar do nível do passeio.

§ ÚNICO - A face exterior do muro ou do gradil de alvenaria, deverá ser revestida de reboco de cal e areia e caiada, ou terá as juntas tomadas a cimento.

ARTIGO 3º- Serão permitidos fechos de terrenos com cerca de arame, taquara ou madeira, nas ruas ou lugares onde não existem guias e sargetas.

ARTIGO 4º- Nas ruas onde existem guias, as calçadas ou passeios serão obrigatoriamente revestidos de concreto (argamassa de cimento e pedras) socado, recobertos com uma camada de cimento rústico.

§ 1º- Excepcionalmente, a requerimento do interessado, o Chefe do Executivo Municipal, ouvida a secção competente, permitirá o emprego de outro material no revestimento da calçada, nunca porém de tijólos ou de outro material de fácil desgaste.

§ 2º- O revestimento das calçadas quando apresentar desgaste, buracos ou defeitos, será reparado convenientemente pelo proprietário do imóvel fronteiro, dentro do prazo e condições estabelecidas pelo artigo 6º da presente Lei.

ARTIGO 5º- Uma vez feito pela Prefeitura Municipal o assentamento de guias, os proprietários dos imóveis situados no perímetro urbano, ficam sujeitos as determinações desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 195.....

Parecer N.

CONTINUAÇÃO

ARTIGO 6º- Se os proprietários dos referidos imóveis, não cumprir as prescrições contidas na presente Lei, quinze dias após o término da obra citada no artigo anterior, o Executivo Municipal, através da Secção de Obras Públicas, intimará, por escrito, o transgressor para cumpri-la, dentro do prazo de trinta dias.

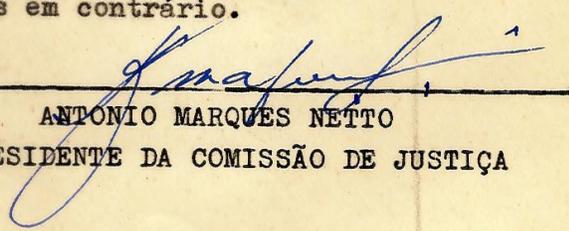
§ 1º- Decorridos os trinta dias e não sendo cumprida a intimação, a Prefeitura executará as obras necessárias, cobrando do proprietário o custo da mesma, acrescida de 10% (déz por cento), a título de administração.

§ 2º- Terminadas as obras referidas no parágrafo primeiro, a Prefeitura enviará a conta do custo total e, se decorridos 60 (sessenta) dias, não fôr efetuado o respectivo pagamento, o Prefeito Municipal determinará a cobrança executiva da dívida.

§ 3º- No aviso de que trata este artigo, constarão na íntegra as determinações do parágrafo primeiro, bem como o custo da obra a ser executada.

ARTIGO 7º- Esta LEI entrará em vigôr na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(a)



ANTONIO MARQUES NETTO
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

Dispõe sobre fechos de terrenos situados no perímetro urbano e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bragança Paulista decreta e o Prefeito Municipal promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica terminantemente proibida a existência de terrenos em aberto, dentro do perímetro urbano desta cidade.

Artigo 2º - Os proprietários de terrenos são obrigados a fechá-los por meio de muros ou gradis de ferro ou de alvenaria, medindo tudo, pelo menos, 1,80 metro de altura, a contar do nível do passeio.

Parágrafo único - A face exterior do muro ou do gradil de alvenaria, deverá ser revestida de reboco de cal e areia e caiada, ou terá as juntas tomadas a cimento.

Artigo 3º - Serão permitidos fechos de terrenos com cerca de arame, taquara ou madeira nas ruas ou lugares onde não existam guias e sargetas.

Artigo 4º - Nas ruas onde existam guias, as calçadas ou passeios serão obrigatoriamente revestidos de concreto (argamassa de cimento e pedras) socado, recobertos com uma camada de cimento rústico.

Parágrafo 1º - Excepcionalmente, a requerimento do interessado, o Chefe do Executivo Municipal, ouvida a seção competente, permitirá o emprêgo de outro material no revestimento da calçada, nunca porém de tijolos ou de outro material de fácil desgaste.

Parágrafo 2º - O revestimento das calçadas quando apresentar desgaste, buracos ou defeitos, será, reparado convenientemente pelo proprietário do imóvel fronteiro, dentro do prazo e condições estabelecidos pelo artigo 6º da presente lei.

Artigo 5º - Uma vez feito pela Prefeitura Municipal o assentamento de guias, os proprietários dos imóveis situados no perímetro urbano ficam sujeitos as determinações desta lei.

Artigo 6º - Se o proprietário dos referidos imóveis, não cumprir as prescrições contidas na presente lei, quinze dias após o término da obra citada no artigo anterior, o Executivo Municipal, através da Seção de Obras Públicas, intimará, por escrito, o transgressor para cumpri-la, dentro do prazo de trinta dias.

Parágrafo 1º - Decorridos os trinta dias e não sendo cumprida a intimação, a Prefeitura executará as obras necessárias, cobrando do proprietário o custo da mesma, acrescida de 10% (dez por cento), a título de administração.

Parágrafo 2º - Terminadas as obras referidas no parágrafo primeiro, a Prefeitura enviará a conta do custo total e, se decorridos 60 (sessenta) dias, não fôr efetuado o respectivo pagamento, o Prefeito Municipal determinará a cobrança executiva da dívida.

Parágrafo 3º - No aviso de que trata êste artigo, constarão na íntegra as determinações do parágrafo primeiro, bem como o custo da obra a ser executada.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de Maio de 1957.

Cylo Pioretti

As Comissões de JUSTIÇA E FINANÇAS, *Alves Rodrigues*
para os devidos fins.
Sala das Sessões. 10/5/1957
[Signature]
Presidente da Câmara Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA
DOCUMENTO N.º 16

EXPEDIENTE
SALA DAS SESSÕES. 10/5/1957



CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, 4 de Junho de 1957.

Parecer N.

O projeto em questão encontra seu amparo na Lei Organica dos Municipios(Art. 16 § 1º alínea XI).

Quanto ao mérito podemos opinar por sua oportunidade, visto o mesmo proporcionar melhor estética as nossas ruas, e ainda evitar o acumulo de terrenos baldios, que são abrigo para lixo, matos e outros fins menos aconselháveis.

Opinamos pois pela sua aprovação, encarecendo do Executivo que logo após a promulgação da presente Lei, faça os municipes respeitá-la, aplicando as penalidades nela previstas.

Em 14 de junho de 1957

A. Marques Netto
A. MARQUES NETTO-presidente e relator.

De acordo com o parecer do Presidente da Comissão de Justiça.

Em 18-06-57.

Junello membro da Comissão de Justiça.
Comissão de Finanças.

Opinamos pela aprovação deste projeto, que trará grandes benefícios à cidade.

Presidente
25/6/57
12-7-57

76
A proposição apresentada pelo nobre Vereador
Cyró Piovesan deve, *sem dúvida*, a aprovação
da Casa. Entretanto seria conveniente um esclare-
cimento minucioso acerca da delimitação da área
que deve ser abrangida pela lei em questão.
A nossa cidade está dividida em zona urbana e
zona suburbana, encontrando-se, justamente,
nesta última, a maioria dos terrenos atingidos
pela medida de que trata esta proposição. Nestas
condições, o prefeito, nas condições em que se encon-
tra redigido, *parau*, não terá a finalidade que
se lhe atribue.

Julio Niche
membro da Comissão de Finanças, etc. 2-7-957-

Para nota o meu de José Carlos Chiarion
e Cyró Piovesan - Pres. de
2 Julho de 1957

Comissão de Obras Públicas, etc....

O presente Projeto de Lei, de autoria do nobre colega
vereador Cyró Piovesan, além de oportuno virá trazer enormes
benefícios não só à cidade, como também a seus moradores e
à Prefeitura Municipal.

A cidade, porque virá proporcionar-lhe melhor estética
com o fecho dos terrenos, aos seus moradores porque o lixo
que geralmente é jogado nos terrenos baldios deverá ser dado
outro fim, evitando-se assim a propagação de focos de molestias
infecciosas e à Prefeitura Municipal porque será mais uma fonte
de renda para o município, com a execução das obras necessárias,
renda éssa que reverterá em benefício da propria cidade.

Somos pois, pela sua aprovação na *íntegra*, e louvamos
a atitude do nobre vereador do Partido Republicano que apresen-
tou tão oportuno Projeto.

Em 5 de Julho de 1.957

José Carlos Chiarion
JOSE CARLOS CHIARION - Relator

Cyró Piovesan

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 10/57

8
[Handwritten signature]

O artigo 1º passa a ter a seguinte redação:

Art.1º - Fica terminantemente proibida a existência de terrenos em aberto, dentro dos limites compreendidos entre os marcos delimitadores de perímetro urbano.

Sala das Sessões em 30/julho /1957.

Cyrol F. Alves
Jan. F. J.
09 - 10 - 1957

~~XX~~

aprovada
30.7.57
[Signature]
Comissão Justiça
para o direito de
[Signature]